

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIDO O AGRAVO.

1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 36/2008****ACÓRDÃOS****REPRESENTAÇÃO Nº 997 - CLASSE 30ª - PARÁ (Belém).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Representante** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Estadual.  
**Advogado** Dr. Hamilton Francisco de Assis Guedes e outro.  
**Representado** Democratas (DEM) - Estadual.  
**Advogado** Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira e outros

**Ementa:**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADA E NÃO-FILIADA AO PARTIDO RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação no 994/DF, fixou a competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das Leis nº 9.096/95 e 9.504/97.

2. A utilização de parte da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiada e de político não-filiado à agremiação responsável pelo programa, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo.

3. Aprovada a Res.-TSE no 22.503/2006, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE no 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, uma vez que seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.612 - CLASSE 2ª - BAHIA (118ª Zona - São Félix).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Embargante** Coligação Fé e Esperança.  
**Advogado** Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida e outros.  
**Embargado** Humberto Augusto Rodrigues Alves e outro.  
**Advogado** Dr. Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho e outro.

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- O princípio da persuasão racional autoriza o julgador a formar o seu livre convencimento, com base nas provas dos autos, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil.

- Para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a fragilidade do conjunto probatório e decidiu pela impropriedade das imputações formuladas na ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 18 de dezembro de 2007.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.245 - CLASSE 22ª - CEARÁ (36ª Zona - São Gonçalo do Amarante).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Recorrente** Ministério Público Eleitoral.  
**Recorrido** Walter Ramos de Araújo Júnior e outro.  
**Advogado** Dr. José Jackson Nunes Agostinho.  
**Recorrido** Francisco Gonçalves da Silva.  
**Advogado** Dr. José Jackson Nunes Agostinho e outro.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A LEI Nº 9.504/97. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO AJUIZADA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: REspe nº 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.2006 e Ag nº 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 6.3.2007.

2. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica "para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo" (REspe nº 25.935/SC, DJ de 25.8.2006).

3. Distinguindo-se as representações fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 daquelas baseadas no art. 41-A da mesma lei, o aresto regional deve ser reformado, pois:

a) o precedente que orientou o TRE/CE (RO nº 748/PA) está superado e aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições;

b) a representação em exame, baseada no art. 41-A da referida lei, foi ajuizada em 17.11.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a tempestividade da representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 37/2008****ACÓRDÃOS****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.080 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal.  
**Advogado** Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e outros.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

3. O descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.496 - CLASSE 2ª - BAHIA (Heliópolis).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Coligação Unidos pelo Progresso de Heliópolis C(PDT/PMDB/PTB/PSDB/PP/PL/PTN).  
**Advogado** Dr. Gildson Gomes dos Santos e outra.  
**Advogado** José Emídio Tavares de Almeida Santos e outra.  
**Advogada** Dra. Maria Fernanda Ribeiro Serravallo e outros.  
**Agravada** Ana Maria Santana Fonseca.  
**Advogado** Dr. João Xavier Nunes Filho.

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A intenção de agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 38/2008****RESOLUÇÃO****22.652 - PETIÇÃO Nº 1.106 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Requerente** Diretório Nacional do PSD, por seu presidente.

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

- Ante a irregularidade na prestação das contas partidárias, conforme sucessivas manifestações da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, é de se desaprovar as contas do PSD (partido incorporado pelo PTB), referentes ao exercício financeiro de 2001.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 39/2008****ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.644 - CLASSE 14ª - GOIÁS (Damiãoópolis). (\*)**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Impetrante** Coligação Mudança e Liberdade e outros.  
**Advogado** Dr. José Eliton de Figueiredo Júnior.  
**Órgão Coator** Tribunal Regional Eleitoral.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravada** Coligação Mudança e Liberdade e outros.  
**Advogado** Dr. José Eliton de Figueiredo Júnior.

**Ementa:**

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Último ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança. Agravo regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral, será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em conceder a ordem, e por unanimidade, declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

(\*) Republicado por ter sido publicado com erro material no Diário da Justiça de 12.2.2008.

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 20/2008****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26247 - 22ª CLASSE - CHARQUEADAS-RS (50ª ZONA ELEITORAL - SÃO JERÔNIMO).**

**RELATOR** MINISTRO CAPUTO BASTOS.  
**RECURRENTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO** COLIGAÇÃO FRENTE COMUNITÁRIA PTB/PMDB/PFL/PPS/PP/ E PDT E OUTROS.  
**ADVOGADO** GETÚLIO DE FIGUEIREDO SILVA.  
**PROTOCOLO** 2627/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26.247.